



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002960-13.2015.815.0000 – Vara Única da Comarca de Solânea

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE : Enéias da Silva Souza
ADVOGADO : Wilmar Carlos de Paiva Leite (Defensor Público)
APELADO : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. ART. 121, § 2º, III e IV, DO CP. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ESCOLHA DO CONSELHO DE SENTENÇA POR UMA DAS VERSÕES EXPOSTAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- É pacífica a orientação jurisprudencial, inclusive deste Tribunal, que a escolha pelos jurados de tese que lhes parecem a mais verossímil, dentre as apresentadas e provadas em plenário, respaldada no conjunto probatório do feito, não pode ser taxada de contrária à prova dos autos, razão pela qual não é cabível a anulação da decisão tomada pelo Tribunal Popular, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

– Pelo mesmo motivo, não é cabível ao Tribunal se substituir à decisão dos jurados para realizar o decote de qualificadora expressamente reconhecida pelo Conselho de Sentença.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Expeça-se guia de execução provisória.**

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelos Sr. **ENÉIAS DA SILVA SOUZA, vulgo “Néia”**, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da **Vara Única da Comarca de Solânea**, que, acatando decisão proferida pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri daquela Comarca, condenou o réu pelo crime de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, III e IV do Código Penal).

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/05) que, **na madrugada do dia 30 de novembro de 2008**, no município de Solânea, os acusados Anthunys Alves Ferreira, vulgo “Tony”, Enéias da Silva Souza, vulgo “Néia”, Inaldo dos Santos Sabino, vulgo “CD”, André dos Anjos Pereira, vulgo “Andrezinho” e Adriano Silva de Lira ceifaram a vida da vítima João Salvador Freire da Silva, por meio de disparos de arma de fogo e golpes de punhal. A vítima mantinha um relacionamento com Adelina Porpino Martins, que, por sua vez, mantinha concomitantemente um relacionamento amoroso com o denunciado André dos Anjos Pereira. Consta dos autos, que Adelina Porpino atraiu João Salvador Freire da Silva para o local do crime, onde levaria uma surra dos acusados. Quando a vítima chegou ao local, Anthunys Ferreira deu uma coronhada na cabeça da vítima e, logo depois, o denunciado Enéias percebeu que ela ainda não havia morrido, razão pela qual desferiu golpes de punhal no seu abdômen, ceifando-lhe a vida.

Diante desses fatos, os réus Anthunys Alves Ferreira, vulgo “Tony”, Enéias da Silva Souza, vulgo “Néia”, Inaldo dos Santos Sabino, vulgo “CD”, André dos Anjos Pereira, vulgo “Andrezinho” e Adriano Silva de Lira foram denunciados como incurso no artigo 121, §2º, I, III e IV do Código Penal.

Recebida a denúncia em 14/janeiro/2013 (fls. 74/76). Devidamente citados, os réus apresentaram defesas nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

O réu André dos Anjos Pereira foi excluído do feito, já que, à época dos fatos, ainda não havia atingido a maioridade (fls. 223/224).

Ultimada a fase da *judicium accusationis*, os réus Inaldo dos Santos Sabino e Adriano Silva de Lira foram impronunciados, enquanto que os réus Anthunys Alves Ferreira e Enéias da Silva Souza foram pronunciados pelo crime do artigo 121, §2º, III e IV do Código Penal Brasileiro.

O feito foi desmembrado em relação ao réu Anthunys Alves Ferreira, haja vista a interposição de Recurso em Sentido Estrito impugnando a decisão de pronúncia.

Submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, o réu Enéias da Silva Souza foi condenado pelo crime de homicídio qualificado, ocasião em que foi imputada a pena de 21 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 401), aduzindo, nas razões de fls. 420/423, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. Assevera que nenhuma das testemunhas ouvidas na instrução processual presenciaram o fato, todas relataram aquilo que ouviram de terceiros. Ademais, a companheira da vítima, Sra. Adeliana Porpina Martins, afirmou que ele era uma pessoa muito agressiva e gostava de arrumar confusões. Assevera que

não há meio probatório idôneo que venha a indicar a participação do acusado no evento criminoso apurado nos presentes autos. Ato contínuo, pugna pela exclusão das qualificadoras previstas no §2º do artigo 121 do Código Penal, já que o Ministério Público se utiliza de informações colhidas na esfera policial para imputar aos réus as mencionadas qualificadoras.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 426/432).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo desprovemento do apelo (fls. 435/439).

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Diferentemente das apelações criminais inerentes aos crimes comuns, a apelação criminal interposta contra decisão do Tribunal do Júri tem fundamentação vinculada. *In casu*, o apelante se insurge com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, a seguir transcrito: *verbis*,

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

O Conselho de Sentença, ao reconhecer ter o réu praticado o crime de homicídio qualificado consumado imputado na denúncia e decidir por sua condenação, repelindo a tese defensiva de negativa de autoria, agiu com base nas provas produzidas nos autos.

Vale ressaltar que a cassação do *veredicto* do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, somente pode ocorrer quando a decisão for ***manifestamente*** contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção no caderno processual que possa embasá-la.

Por outro norte, não cabe à instância *ad quem* decidir se a tese acusatória é melhor ou mais crível que a defensiva, ou se a decisão dos senhores jurados foi corretamente valorada, pois, para a manutenção do *veredicto* popular, basta que este encontre qualquer apoio probatório nos autos.

Assim é o entendimento de nossas Cortes Superiores, consoante os seguintes arestos:

“(...). O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se

apóie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...).. (Aparte da ementa - STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS (ART. 593, III, "d", DO CPP) - PROVA COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL (ART. 155, DO CPP) - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO - NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório é de ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença, soberano na análise da prova. 2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, entendeu que os jurados se valeram dos depoimentos dos envolvidos no crime colhidos na fase policial, não confirmados em Plenário e tampouco corroborados por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ a desconstituição de tal entendimento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1366656/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

No mesmo sentido as lições de Heleno Cláudio Fragoso (*In, "Jurisprudência Criminal" - p. 378 - nº 320*), de Júlio Fabbrini Mirabete (*In, "Processo Penal" - p. 612/613*), de Damásio Evangelista de Jesus (*In, "Código de Processo Penal Anotado" - 9ª edição - p. 383*), de Frederico Marques (*In, "Tratado de Direito Processual Penal" - Vol. IV - p. 245*), de Espínola Filho (*In, "Código de Processo Penal Brasileiro - Anotado" - Vol. IV - nº 1.238*).

Esse é justamente o caso dos autos, porquanto existirem duas versões aptas a serem adotadas pelo Tribunal do Júri. No plenário do Júri, a defesa do réu Enéias da Silva Souza sustentou a tese de negativa de autoria. Já a acusação imputou ao réu a autoria do delito, assim fazendo com base nas provas produzidas durante a fase do *judicium accusationis* e do *judicium causae*, as quais, de fato, imputam ao apelante a autoria do delito.

Nesse sentido, ao ser ouvida no plenário do Júri, a declarante Rosileide Silva Salvador afirmou ter ouvido de Adeliana Porpino Martins (“Déia”) que quem matou a vítima foi Anthunys, Enéias, Inaldo e André. Afirmou que, antes do crime, a vítima e seu irmão, José Salvador da Silva, tiveram uma discussão com Anthunys, tudo motivado por conta de ciúmes que Anthunys mantinha por “Déia”. Após essa discussão, “Déia”, que rotineiramente traía a vítima com Andrezinho, atraiu-a para o local de sua morte, imaginando que os acusados dariam apenas uma “surra” na vítima, porém, após a primeira investida criminosa empreendida por Anthunys, o réu Enéias completou o “serviço”, efetuando três golpes de facada na vítima.

No mesmo sentido é a declaração de Maria de Lourdes Freire da

Silva, também prestada no plenário do Júri. Ressaltou que foi Enéias que terminou de matar a vítima. Aduziu que na noite anterior ao crime, a vítima estava com “Déia” numa praça, quando Inaldo passou por ela e lhe ameaçou com os seguintes dizeres: “de hoje tu não passa!”. Após, a vítima se dirigiu ao “Bar do Peixe”, ocasião em que houve uma discussão com os acusados. Ao final de suas declarações, reafirmou que Enéias é quem terminou de matar a vítima.

Ressalte-se que o testemunho indireto (apenas “por ouvir dizer”) não é proibido pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, principalmente quando a testemunha indica quem foi o informante e presta o depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório. Nesse esteio, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

“[...] Não existe na ação penal movida em desfavor do Paciente confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal, prova sabidamente ilícita. **No caso, ocorre testemunho indireto, ou por ouvir dizer, o que não é vedado, em princípio, pelo sistema processual penal brasileiro.** [...]” (STJ, HC 62.908/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 339)

Pois bem. Apesar das teses defensivas externadas pelo réu, os Jurados acolheram a tese apresentada pela acusação, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos, já que a tese está corroborada pelos depoimentos supramencionados, colhidos na fase investigatória e confirmados na fase judicial, inclusive em plenário do júri.

A defesa tenta fragilizar o acervo fático-probatório coligido, aduzindo que não há provas suficientes da culpabilidade do acusado, mas não há como negar que a tese da acusação, acolhida pelos jurados, encontra apoio no caderno processual.

Assim, existindo elementos de convicção aptos a dar suporte ao édito condenatório, inviável a cassação do *decisum* popular hostilizado, eis que, como sabido, a cassação do *veredicto* dos Jurados com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver qualquer elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que, como visto, não é o caso dos autos.

No mesmo sentido, não há como afastar as qualificadoras reconhecidas expressamente pelo corpo de jurados. A pretensão também esbarra na soberania dos veredictos, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO TRIBUNAL. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONTRARIEDADE AO ART. 593, § 3º, DO CPP. OCORRÊNCIA. **1. Esta Corte Superior já firmou o entendimento no sentido de que não se**

pode admitir a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou às privilegiadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e ao disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que determina a submissão do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1378097/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) – g.n.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), e, considerando que o réu já responde ao processo preso e que lhe foi imposto o regime inicial fechado, determino seja oficiado ao Juízo da Comarca de Solânea, comunicando-o da confirmação da sentença condenatória. Ato contínuo, expeça-se a guia de execução provisória, observando o teor das decisões prolatadas no presente feito.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de agosto de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator